

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1420303 - SC
(2018/0340582-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) -
SC009180
AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 81 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.303 - SC (2018/0340582-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de fls. 344/350 que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido, incidência da Súmula 83 desta Corte quanto ao pedido de sobrestamento do feito e necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos quanto à verificação da aplicação da multa do art. 81 do NCPC.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que haja exame fático-probatório.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.303 - SC (2018/0340582-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa do art. 81 do CPC/2015.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.303 - SC (2018/0340582-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A agravante, nas razões do recurso especial, alegou afronta ao art. 81, §2º, do NCPC, afirmando ser indevida a multa aplicada por litigância de má-fé. Para tanto, asseverou que *"os embargos de declaração opostos pela ora recorrente somente tiveram como objetivo exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa"* (fls. 306/307).

Como dito no *decisum* impugnado, constou do acórdão local isto:

"Compulsando o caderno processual, vislumbra-se que a Ré opôs Aclaratórios com efeitos infringentes (fls. 219-224) com o objetivo de modificar o comando que, ao acolher os Embargos de Declaração da Consumidora (fls. 177-180), revogou a ordem de suspensão do feito (fl. 211).

Para tanto, naquela oportunidade (fls. 219-224), aventou a Demandada os argumentos de que: a) houve a violação ao contraditório substancial; b) a fase de cumprimento de sentença não demanda a instauração de prévio procedimento de liquidação; c) já houve oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença; d) a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações de execução, o que se enquadra no caso em apreço; e e) a suspensão do processo deveria ser mantida, visando a integral proteção patrimonial da empresa recuperanda, por interpretação extensiva do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre, contudo, que o Togado de origem nada mais fez do que simplesmente cumprir a determinação dada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, exarada à época no bojo dos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

A bem da verdade, a Ré buscou reverter a decisão que determinou o prosseguimento do feito, sob a roupagem maquiada de rediscussão, o que revela, de forma hialina, o seu intuito de opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidente manifestamente infundado e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, condutas de nítida má-fé elencadas no art. 80, incisos IV, VI e VII, do Código Fux.

Merece ênfase que a Devedora é Concessionária de serviço público.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery bem elucidam o tema em voga, senão confira-se:

(...)

Ora, ficando evidente a conduta temerária adotada pela Concessionária, torna-se intangível o decreto vergastado, inclusive no que se refere à multa do art. 81, § 2º, do CPC/2015." (fls. 277/278)

Por outro lado, quanto ao afastamento da multa por oposição de embargos protelatórios, o inconformismo merece prosperar.

A condenação prevista no dispositivo legal mencionado no v. acórdão recorrido pressupõe que os embargos de declaração se constituam em oposição injustificada ao andamento do processo, manifestamente infundados e protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de procrastinar a solução da demanda e a duração razoável do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam questionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a pecha da litigância de ma-fé, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 98/STJ.

Na hipótese dos autos, não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa.

Destarte, a pretensão recursal merece prosperar quanto a este ponto.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar parcialmente a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para fastar a multa do art. 81 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.420.303 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0340582-8

Número de Origem:

4004773842017824000050002 40047738420178240000 00094965620168240064

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180

AGRAVADO : LOURDES SCHEIDT DE SOUSA

ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020